

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.964/12/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000171544-97

Recurso de Revisão: 40.060132542-81 (Coob.), 40.060132543-61 (Coob.),  
40.060132541-08 (Coob.), 40.060132540-27 (Coob.)

Recorrente: José Maurício Furtado (Coob.)  
CPF: 011.761.228-60  
Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho (Coob.)  
CPF: 177.539.008-03  
Marcelo Canho (Coob.)  
CPF: 065.071.988-38  
Marcelo Padovan Nogueira (Coob.)  
CPF: 105.872.218-28

Autuado: Indústria de Alimentos Nilza S/A  
IE: 001049180.00-29

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Sílvia de Luca/Outro(s), Ério Umberto Saiani Filho/Outro(s)

Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES.** Inclusão dos diretores no polo passivo em decorrência do encerramento irregular de atividades, que restou comprovada nos autos. Responsabilidade configurada nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERIMENTO - LEITE CRU – REGIME ESPECIAL – CASSAÇÃO.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de entradas de mercadorias ao abrigo do diferimento, em infringência ao art. 70, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02, créditos esses relativos a aquisições de leite cru, com amparo no Regime Especial (RE) que lhe fora outorgado pela SEF/MG. Em face da cassação retroativa do RE, por descumprimento das cláusulas constantes do Protocolo de Intenções firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, e do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º do RE, os créditos apropriados não foram legitimados. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL** - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação dos livros Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Diário, bem como das notas fiscais de saída e cópia da Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF). Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recursos de Revisão 40.060132540-27, 40.060132541-08 e 40.060132542-81 conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060132543-61 não conhecido à unanimidade.

---

## ***RELATÓRIO***

### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/06/08 a 31/03/09, em decorrência de aquisição de leite cru de produtores rurais e de cooperativas mineiras, ao abrigo indevido do Regime Especial 16.000192861-51.

Constatou-se, ainda, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais.

A Fiscalização promove as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea "a" e 55, inciso XXVI, ambos da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.594/12/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

### **Das Razões dos Recorrentes**

Inconformados, os Sujeitos Passivos Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado interpõem, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 341/352), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.398/11/1ª e 18.347/09/2ª (cópias anexas às fls. 353/390).

Requerem seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

Por sua vez, o Sujeito Passivo Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho também interpõe Recurso de Revisão (fls. 395/405), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.437/11/1ª (cópia anexa às fls. 410/426).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 429/434, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão nº 40.060132540-27, 40.060132541-08 e 40.060132542-81, considerando restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial (Acórdão nº 20.398/11/1ª). Já em relação ao Recurso nº 40.060132543-61, por entender não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina pelo seu não conhecimento.

No mérito, opina pelo não provimento de todos os Recursos.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 429/434, bem como na decisão recorrida, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adequações de estilo.

### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

### **Do Recurso de Revisão de Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado**

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão aos Recorrentes, eis que uma das decisões apontadas como paradigma se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, os Recorrentes afirmam que a decisão recorrida diverge das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.398/11/1ª e 18.347/09/2ª (cópias anexas às fls. 353/390).

Cumpre ressaltar que as duas decisões são definitivas, ou seja, irrecorríveis na esfera administrativa.

No que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 20.398/11/1ª, verifica-se que ela promove a exclusão de sujeito passivo na mesma situação da decisão ora recorrida, que manteve a sujeição passiva de alguns responsáveis tributários solidários.

A decisão recorrida fundamenta da seguinte forma a manutenção dos sócios que não mais faziam parte do quadro social quando do encerramento irregular das atividades da empresa autuada:

A HIPÓTESE QUE LEVA À INCLUSÃO DOS DIRETORES NO POLO PASSIVO DECORRE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES, NO PRESSUPOSTO DE QUE, ENCERRADAS IRREGULARMENTE AS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO, NÃO ESTANDO EM ATIVIDADE PARA QUE PUDESSE A PESSOA JURÍDICA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NECESSÁRIO SE FAZ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPONSABILIZAR O SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR OU DIRETOR, PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO, ESTES SIM, PESSOAS QUE CONTINUAM EXISTINDO, EM ATIVIDADE. RESSALTE-SE QUE PROTEGER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO EQUIVALE A PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, VEZ QUE SE TRATAM DE RECURSOS PÚBLICOS.

O ASSUNTO FOI NORMATIZADO NESSE ESTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT nº 001 DE 2006, E NÃO EXISTE NELA NADA QUE AUTORIZA INTERPRETAR QUE DEVEM SER RESPONSABILIZADOS APENAS OS DIRETORES QUE PARTICIPAVAM DA SOCIEDADE NA ÉPOCA DO ENCERRAMENTO IRREGULAR, MAS SIM, TODOS OS QUE CONCORRERAM PARA OS FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS.

NÃO É OUTRA A DICÇÃO DA LEI nº 6.763/75, EM SEU ART. 21, § 2º, INCISO II, ACIMA TRANSCRITO, QUANDO ESTABELECE QUE OS DIRETORES SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE INFRAÇÃO DE LEI, PELO IMPOSTO DEVIDO PELA SOCIEDADE QUE DIRIGE OU DIRIGIU, QUE GERE OU GERIU, OU DE QUE FAZ OU FEZ PARTE. (NÃO EXISTEM TODOS OS GRIFOS NO ORIGINAL)

Por sua vez, no Acórdão nº 20.398/11/1ª, decisão paradigma, a 1ª Câmara assim fundamenta a exclusão dos responsáveis tributários solidários:

A MELHOR DOCTRINA É NO SENTIDO DE QUE OS ADMINISTRADORES, MANDATÁRIOS, SÓCIOS GERENTES E DIRETORES RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO OS SEUS ATOS CONTRÁRIOS À LEI, AO CONTRATO SOCIAL, ESTATUTOS FOREM PRÉVIOS OU CONCOMITANTEMENTE AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (QUE SE DÁ PELA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR).

NESSA ESTEIRA, VERIFICA-SE QUE O COBRIGADO/IMPUGNANTE RESPONDERIA PELOS ATOS COMETIDOS COM INFRAÇÃO DE LEI NO PERÍODO EM QUE FIGURAVA COMO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA, OU SEJA, DE 01/09/99 A 22/08/07.

OCORRE QUE A MOTIVAÇÃO EXARADA PELA FISCALIZAÇÃO, NO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (FL. 416) E NAS MANIFESTAÇÕES FISCAIS DE FLS. 451/465 E 491/493, CALCULOU-SE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, O QUE, CONFORME AFIRMADO ANTERIORMENTE, NÃO PODE SER IMPUTADO AO COBRIGADO GERALDO MAGELA PEREIRA POIS RETIROU-SE DA SOCIEDADE ANTES DE SEU ENCERRAMENTO IRREGULAR. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Observa-se, no caso destes autos sob análise, às fls. 12 (item 5), que a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária atendeu expressamente à previsão contida na Instrução Normativa SCT nº 01/06, tendo em vista

a constatação de encerramento irregular das atividades da ora Autuada, mesma situação do lançamento da decisão paradigma.

Contudo, as decisões tomaram rumos diferentes, a recorrida manteve a sujeição passiva, sendo que a paradigma promoveu a exclusão de responsável solidário do polo passivo (mesmo entendimento desenvolvido pela Assessoria do CC/MG quando do parecer relativo à primeira sentada de julgamento).

Resta, pois, configurado o pressuposto para conhecimento do Recurso.

Já no caso da decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.347/09/2ª, verifica-se que a motivação para exclusão dos Coobrigados foi em razão deles não mais fazerem parte da Sociedade quando da constatação das irregularidades objeto do lançamento. A outra Sócia/Coobrigada foi excluída por não possuir poderes de gerência.

Nesse sentido, observa-se que a decisão segue a mesma linha da decisão recorrida, ou seja, constatando-se o encerramento irregular da Sociedade, deve ser imputada responsabilidade tributária solidária a todos que tenham concorrido para a prática das infrações.

Assim, conclui-se que a decisão recorrida e a relativa ao Acórdão nº 18.347/09/2ª foram tomadas no mesmo sentido, não havendo qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 20.398/11/1ª, com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Recurso de Revisão de Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho**

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão ao Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, o Recorrente afirma que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.437/11/1ª (cópia anexa às fls. 410/426).

Cumprido ressaltar que a decisão é definitiva, ou seja, irrecorrível na esfera administrativa.

Nesta decisão houve também encerramento irregular da Sociedade e responsabilização tributária solidária dos sócios.

Contudo, a exclusão levada a efeito nesse lançamento se deveu apenas à condição de sócio capitalista de um dos Coobrigados.

Por outro lado, o sócio que foi mantido no polo passivo da obrigação tributária encontrava-se na condição de sócio quando do encerramento irregular da Sociedade.

Veja que esta é a mesma situação do Recorrente Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho, que permaneceu por todo o tempo na sociedade, inclusive após o comprovado encerramento de atividades, conforme demonstra o documento de fls. 276/277 dos autos.

Portanto, entendendo-se que as decisões foram tomadas no mesmo sentido, não se verifica divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido, de início, ressaltar que, nos termos do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

A discussão proposta pelos Recorrentes, em sede de Recursos de Revisão, visa tão somente a exclusão deles do polo passivo da obrigação tributária.

Vale mencionar, por oportuno, que no julgamento de primeira instância deste Órgão, a Impugnação apresentada por um dos Sujeitos Passivos aproveita aos demais, conforme previsto no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Contudo, a mesma regra não tem previsão para a fase recursal, na qual os recursos são analisados distintamente.

Em que pese os sócios Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado não estarem mais na Empresa quando da constatação do encerramento irregular das atividades, verifica-se que eles tinham poder de gerência quando da ocorrência dos fatos geradores em relação aos quais foram imputadas as infrações objeto deste lançamento.

Já no que se refere ao sócio Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho, ainda que não conhecido o recurso por ele proposto, vale mencionar que ele esteve na função de diretor durante todo o período objeto do lançamento, até mesmo quando do encerramento irregular das atividades.

Dessa forma, considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se excertos daquela decisão, que, com muita propriedade, tratou o tema versado nos recursos conhecidos:

DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS

OS COOBRIGADOS FORAM INSERIDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR FORÇA DA NORMA CONTIDA NO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6763/75, EM DECORRÊNCIA DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES.

OS COOBRIGADOS MARCELO PADOVAN NOGUEIRA, MARCELO CANHO E JOSÉ MAURÍCIO FURTADO INSURGEM CONTRA A RESPONSABILIDADE A ELES ATRIBUÍDA, DESTACANDO QUE NÃO HOUE O ALEGADO ENCERRAMENTO IRREGULAR E QUE, SE ISSO FOR CONSIDERADO, TAL FATO OCORREU EM MOMENTO POSTERIOR À SUAS SAÍDAS DOS CARGOS QUE EXERCIAM.

TRAZENDO DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, OS IMPUGNANTES AFIRMAM QUE NÃO SE PODE CONFUNDIR O ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES COM O MERO FECHAMENTO DE UMA FILIAL DO ESTABELECIMENTO, QUE É O CASO DOS AUTOS.

SALIENTAM QUE O ESTABELECIMENTO SEDE ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 233/234, COLACIONANDO PROVIMENTO JUDICIAL QUE AFASTA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO NESTES CASOS.

ALEGAM, AINDA, QUE NO EXERCÍCIO, RESPECTIVAMENTE, DOS CARGOS DE DIRETOR INDUSTRIAL, DIRETOR COMERCIAL E DIRETOR DE MARKETING NÃO EXERCIAM, PROPRIAMENTE, ATOS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA COMPANHIA.

EM PEÇA APARTADA, O COOBRIGADO ADHEMAR DE BARROS NETO APRESENTA ALEGAÇÕES IDÊNTICAS ÀS ANTERIORMENTE EXPOSTAS.

OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (ANEXO 9 - FLS. 96/105), NÃO CONTESTADOS PELOS IMPUGNANTES, FAZEM PROVA DE QUE HOUE EFETIVAMENTE O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE, ORA AUTUADO, GERANDO A PRESUNÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS, UMA VEZ QUE O ADMINISTRADOR QUE ASSIM PROCEDE AGE EM INFRAÇÃO À LEI COMERCIAL.

NÃO FORAM APRESENTADOS PELOS IMPUGNANTES DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O POSSÍVEL ENCERRAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES.

DESTA FORMA, COM BASE NO ART. 21, § 2º INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, APONTA O FISCO A RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES É CONSIDERADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO ATO INFRACIONAL.

O DISPOSITIVO EM COMENTO ASSIM DISPÕE:

LEI 6763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

§ 2º SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO:

(...)

II - O DIRETOR, O ADMINISTRADOR, O SÓCIO-GERENTE, O GERENTE, O REPRESENTANTE OU O GESTOR DE NEGÓCIOS, PELO IMPOSTO DEVIDO PELA SOCIEDADE QUE DIRIGE OU DIRIGIU, QUE GERE OU GERIU, OU DE QUE FAZ OU FEZ PARTE.

COMO RESTA COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA NÃO MAIS OPERAVA NO ENDEREÇO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E INFORMADO NO SEU CADASTRO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, TAL FATO, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES.

POR ESTA RAZÃO, FORAM INCLUÍDOS OS DIRETORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMO COOBRIGADOS, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001 DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À FORMALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE CONTRIBUINTE CUJAS ATIVIDADES FORAM ENCERRADAS IRREGULARMENTE, DA SEGUINTE FORMA:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006**

ART.3º A FORMALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO (AI) E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (NL), DE RESPONSABILIDADE DE CONTRIBUINTE QUE DESAPARECEU OU NÃO MAIS EXERCE SUAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO POR ELE INDICADO, SERÁ ANTECEDIDA DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL RESPECTIVA, DE ACORDO COM A NORMA PREVISTA NO ART. 108, ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO II DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, NA FORMA DO § 3º DO REFERIDO ARTIGO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O SEGUINTE:

I - OS SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES SERÃO IDENTIFICADOS NO AI OU NA NL NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

O PRIMEIRO ARGUMENTO DOS IMPUGNANTES, NO SENTIDO DE VER AFASTADA A TESE DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES NÃO PROCEDE.

COM EFEITO, EM FACE DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, NÃO AFASTA O ENCERRAMENTO IRREGULAR DA FILIAL MINEIRA.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CASO DOS AUTOS, ENTENDE-SE POR ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES, A SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE ENCERRA A SUA PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO COMERCIAL E FISCAL, QUAIS SEJAM: DISTRATO NA JUNTA COMERCIAL E PEDIDO DE BAIXA DOS REGISTROS JUNTO AO ESTADO (NO CASO MINAS GERAIS) E RECEITA FEDERAL.

PELO QUE CONSTA NOS AUTOS, AINDA HOJE, NÃO EXISTE SEQUER A ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PONDO FIM AO EMPREENDIMENTO MINEIRO.

E ESSA FALHA PARECE INTENCIONAL, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO FORMAL DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PELA AUTUADA SEPULTARIA DE VEZ A AVENÇA LANÇADA NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, NO SENTIDO DE CONSTRUIR O PARQUE INDUSTRIAL.

A SEGUNDA ASSERTIVA, NO SENTIDO DE QUE ALGUNS IMPUGNANTES NÃO DIRIGIAM A SOCIEDADE À ÉPOCA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES TAMBÉM NÃO PODE PROSPERAR.

CUMPRE DESTACAR QUE TODOS OS COOBRIGADOS ESTAVAM INVESTIDOS NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS JUNTO À SOCIEDADE ANÔNIMA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NO PERÍODO EM QUE OCORRERAM OS FATOS GERADORES DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EXIGIDAS NO PRESENTE LANÇAMENTO.

ALÉM DO MAIS, AO CONTRÁRIO DA NEGATIVA DA DEFESA, TODOS EXERCIAM A GERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 21 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (FLS. 113 DOS AUTOS).

NOTE-SE QUE ATÉ MESMO O DIRETOR INDUSTRIAL POSSUÍA PODER ADMINISTRATIVO, AO ASSINAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA COM O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (ART. 37, INCISO I DA ASSEMBLEIA GERAL (FLS. 211)).

A HIPÓTESE QUE LEVA À INCLUSÃO DOS DIRETORES NO POLO PASSIVO DECORRE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES, NO PRESSUPOSTO DE QUE, ENCERRADAS IRREGULARMENTE AS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO, NÃO ESTANDO EM ATIVIDADE PARA QUE PUDESSE A PESSOA JURÍDICA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NECESSÁRIO SE FAZ RESPONSABILIZAR O SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR OU DIRETOR, PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO, ESTES SIM, PESSOAS QUE CONTINUAM EXISTINDO, EM ATIVIDADE. RESSALTE-SE QUE PROTEGER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO EQUIVALE A PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, VEZ QUE SE TRATAM DE RECURSOS PÚBLICOS.

O ASSUNTO FOI NORMATIZADO NESSE ESTADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT nº 001 DE 2006, E NÃO EXISTE NELA NADA QUE AUTORIZE INTERPRETAR QUE DEVEM SER RESPONSABILIZADOS APENAS OS DIRETORES QUE PARTICIPAVAM DA SOCIEDADE NA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÉPOCA DO ENCERRAMENTO IRREGULAR, MAS SIM, TODOS OS QUE CONCORRERAM PARA OS FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS.

NÃO É OUTRA A DICÇÃO DA LEI Nº 6.763/75, EM SEU ART. 21, § 2º, INCISO II, ACIMA TRANSCRITO, QUANDO ESTABELECE QUE OS DIRETORES SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE INFRAÇÃO DE LEI, PELO IMPOSTO DEVIDO PELA SOCIEDADE **QUE DIRIGE OU DIRIGIU, QUE GERE OU GERIU, OU DE QUE FAZ OU FEZ PARTE.**

ASSIM, CARACTERIZADO O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E COMO O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES É CONSIDERADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO ATO INFRAACIONAL, CORRETA A INCLUSÃO DE TODOS OS DIRETORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão de nºs 40.060132540-27 - Marcelo Padovan Nogueira, 40.060132541-08 - Marcelo Canho e 40.060132542-81 - José Mauricio Furtado, e não conhecer do Recurso de Revisão de nº 40.060132543-61 - Luiz Jayme Smith de Vasconcelos Filho, por ausência de pressupostos legais de cabimento. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento aos Recursos de nºs 40.060132540-27 - Marcelo Padovan Nogueira, 40.060132541-08 - Marcelo Canho e 40.060132542-81 - José Mauricio Furtado. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento nos termos do parecer da Assessoria, às fls. 317/324. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Relatora designada**

R

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3964/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000171544-97  
Recurso de Revisão: 40.060132540-27 , 40.060132541-08, 40.060132542-81,  
40.060132543-61  
Recorrente: Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho, José Maurício Furtado, Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Autuado: Indústria de Alimentos Nilza S/A  
Proc. S. Passivo: Sílvia de Luca/Outros (Marcelo Padovan, Marcelo Canho e José Maurício), Ério Umberto Saiani Filho/Outros (Luiz Jayme)  
Origem: DF/Passos

---

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/06/08 a 31/03/09, em decorrência de aquisição de leite cru de produtores rurais e de cooperativas mineiras, ao abrigo indevido do Regime Especial 16.000192861-51.

Constatou-se, ainda, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais.

Cabe destacar que parte dos fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 317/324), foram os mesmos utilizados para sustentar o posicionamento adotado neste voto e por esta razão passam a compô-lo, salvo pequenas alterações.

### **Da Responsabilidade dos Coobrigados**

Os Coobrigados foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária por força da norma contida no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75, em decorrência do encerramento irregular de atividades.

Os Coobrigados/Recorrentes Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado insurgem contra a responsabilidade a eles atribuída, destacando que não houve o alegado encerramento irregular e que, se isso for considerado, tal fato ocorreu em momento posterior à suas saídas dos cargos que exerciam.

Trazendo doutrina e jurisprudência, os Recorrentes afirmam que não se pode confundir o encerramento irregular de atividades com o mero fechamento de uma filial do estabelecimento, que é o caso dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salientam que o estabelecimento sede encontra-se em Recuperação Judicial, conforme certidão de fls. 233/234, colacionando provimento judicial que afasta a inclusão dos sócios no polo passivo nestes casos.

Alegam, ainda, que no exercício, respectivamente, dos cargos de Diretor Industrial, Diretor Comercial e Diretor de Marketing não exerciam, propriamente, atos de gerência e administração, em especial no que se refere à gestão administrativa e financeira da companhia.

O Fisco destaca que os documentos acostados ao presente Auto de Infração (Anexo 9 - fls. 96/105), não contestados pelos Recorrentes, fazem prova de que houve efetivamente o encerramento irregular das atividades do contribuinte ora autuado, gerando a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial. E, não foram apresentados pelos Recorrentes documentos que comprovassem o possível encerramento regular das atividades.

Desta forma, com base no art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75, aponta o Fisco a responsabilidade dos diretores pelo crédito tributário, uma vez que o encerramento irregular das atividades é considerado pela jurisprudência como ato infracional.

O dispositivo em comento assim dispõe:

Lei 6763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como resta comprovado nos autos que a Autuada não mais operava no endereço registrado na Junta Comercial e informado no seu cadastro junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar o encerramento irregular de atividades.

Por esta razão, o Fisco promoveu a inclusão dos diretores da sociedade anônima, com funções administrativas, como coobrigados, atendendo à determinação contida na Instrução Normativa SCT nº 001 de 2006, que dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente, da seguinte forma:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

O primeiro argumento dos Recorrentes, no sentido de ver afastada a tese de encerramento irregular de atividades não procede.

Com efeito, em face da autonomia dos estabelecimentos, o pedido de Recuperação Judicial em andamento em Ribeirão Preto/SP, não afasta o encerramento irregular da filial mineira.

No caso dos autos, entende-se por encerramento irregular de atividades, a situação em que o Contribuinte encerra a sua produção ou comercialização sem as devidas cautelas previstas na legislação comercial e fiscal, quais sejam: distrato na junta comercial e pedido de baixa dos registros junto ao Estado (no caso Minas Gerais) e Receita Federal.

Pelo que consta nos autos, ainda hoje, não existe sequer a Ata de Reunião do Conselho de Administração pondo fim ao empreendimento mineiro.

E essa falha parece intencional, uma vez que a declaração formal de encerramento das atividades pela Autuada sepultaria de vez a avença lançada no Protocolo de Intenções, no sentido de construir o parque industrial.

Lado outro, a segunda assertiva, no sentido de que os Recorrentes não dirigiam a sociedade à época do encerramentos das atividades merece uma melhor análise.

Cumprê destacar que todos os Recorrentes estavam investidos nos seus respectivos cargos junto à sociedade anônima, no exercício de suas funções, no período em que ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias exigidas no presente lançamento.

Além do mais, ao contrário da negativa da defesa, todos exerciam a gerência do estabelecimento, conforme disposto no art. 21 da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 113 dos autos).

Notes-e que até mesmo o Diretor Industrial possuía poder administrativo, ao assinar toda a documentação da empresa com o Diretor Administrativo e Financeiro (art. 37, inciso I da Assembleia Geral (fls. 211).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas se a hipótese que leva à inclusão dos diretores no polo passivo decorre do encerramento irregular de atividades, este é o marco para se estabelecer a participação de cada um, e não a data de ocorrência do fato gerador.

Nesta linha, os documentos de fls. 96/105 (Anexo 9) demonstram que a Autuada apresentou movimento em suas DAPIs até o mês de fevereiro de 2010 e entregou tais demonstrativos no período de março a julho de 2010 sem indicar movimentação fiscal.

Assim, opina-se para que seja considerado como data de encerramento irregular de atividades o mês de agosto de 2010, quando a Autuada tornou-se omissa de entrega de DAPI, deixando de prestar informações fiscais à SEF/MG.

Prega a defesa que Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado renunciaram aos respectivos cargos em 15/05/09, o que afasta a responsabilidade desses diretores em face de fatos ocorridos em agosto de 2010.

Neste sentido, entende-se que devem responder pelo crédito tributário, na hipótese de encerramento irregular de atividades, os sócios e ou diretores responsáveis pelo estabelecimento ao tempo do fim da atividade produtiva.

Assim, opina-se pela exclusão do polo passivo dos diretores Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado, que renunciaram aos respectivos cargos enquanto a sociedade ainda prestava contas ao Fisco mineiro.

No tocante ao Diretor-presidente Adhemar de Barros Neto, muito embora tenha inicialmente renunciado ao cargo em 15/05/09, retomou a função em 23/03/10, somente deixando o encargo em 07/10/11, após consumado o encerramento irregular de atividades.

Quanto ao diretor Luiz Jayme Smith de Vasconcelos Filho, o mesmo constituiu procurador que apresentou recurso (fls. 395/405) pedindo sua exclusão do polo passivo, por entender que não há que se falar em encerramento irregular das atividades, uma vez que não decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas sim, da crise econômica que se agravou fim do ano 2008.

Entretanto, este diretor permaneceu por todo o tempo na sociedade, inclusive após o comprovado encerramento irregular de atividades, conforme demonstra o documento de fls. 277 dos autos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Revisão para excluir do polo passivo da obrigação tributária os diretores Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Conselheiro**